



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

OFICIO SGP12 n. 947/2021

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 193/2020, de autoria de SANDRA TADEU, que "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS POR ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS) EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Requerimento nº / 2021

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher elencadas no inciso VII, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO as determinações normativas constantes no artigo 68 do Regimento Interno e no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre a solicitação de informações ao Executivo;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 193/2020, o qual dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO o impacto social da pandemia do coronavírus em todo Brasil é devastador, que houve aumento da pobreza, do desemprego, da desigualdade social, e de pessoas sob ameaça de fome;

CONSIDERANDO, portanto, entre as medidas que podem e devem ser tomadas a curto prazo para minimizar este impacto, é proporcionar, principalmente às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, meios para reorganizar a situação financeira;

REQUEIRO, a fim de orientar a análise da propositura, que sejam solicitadas informações ao Executivo Municipal, em especial a Secretaria da Fazenda, acerca da pertinência e viabilidade do projeto acima citado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Fábio Riva
Relator

Deferido em ____/____/____

Felipe Becari

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Materia DSO 09/17/2020 Bonifacio ni gislar do as autgratise and o p p a b l e g e l a t u r a e m a t e r i a d e 20210515 15:04:15 em 26/01/2021 12:31:58. COMENALE. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=331785.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 193/2020, doravante denominado PL, de autoria da vereadora Sandra Tadeu, que pretende suspender a cobrança de taxas municipais pelo prazo de 120 dias, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

O PL pretende permitir, ainda, que após o decurso do prazo, tais débitos possam ser fracionados em até 10 parcelas iguais e sucessivas.

Passamos a analisar o presente PL em seu mérito.

Não obstante reconheçamos que o PL em comento guarda toda a nobreza que uma casa legislativa deve ter em relação aos percalços que assolam a população, mormente em caso de crise grave e aguda como a decorrente da COVID-19, devemos observar que esta municipalidade já promulgou sua resposta completa, em âmbito tributário, à pandemia.

Quanto aos tratamentos dados às consequências da COVID-19, nota-se que a pandemia fundamentou a abertura do Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, cuja aprovação era proibida pelo art. 19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, que teve extraordinariamente sua vigência revogada em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020 (ver artigo 50, inciso I, da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021).

A Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que instituiu o já citado PPI 2021, alterou a legislação tributária municipal, autorizando a contratação de operações de crédito para o financiamento para pagamento de precatórios judiciais e autorizando a celebração de transação tributária nas hipóteses que especifica, além de outras providências.

O referido normativo permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2020**. Ou seja, além de englobar as taxas, como pretendido neste PL, tem sua efetividade também sobre outros tributos.

Em relação a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2020, entendemos que a proposta se mostra anticíclica e intempestiva, uma vez que pretende conceder suspensão de cobrança de taxas municipais justamente quando se verifica movimento de retomada mais intensa e eliminação de restrições a atividades econômicas no país e, mais especificamente, na cidade de São Paulo. Por outro lado, é este também o momento de recuperação das contas públicas, profundamente impactadas pela

necessidade de fazer frente à crise gerada pela pandemia no período mencionado e, ainda, manter e incrementar os serviços públicos essenciais, de sorte que a redução da arrecadação tem o potencial de trazer severas e graves consequências, sem correlato benefício à sociedade.

Entendemos, portanto, que ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique ainda mais de recursos tributários, da forma como pretende este PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 5 de janeiro de 2022.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 05/01/2022, às 14:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057097420** e o código CRC **CE7EFD05**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0004371-2

SEI nº 057097420

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2021/0004371-2**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 057097567****SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que
acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 05 de janeiro de 2022

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WAAS/mta



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 05/01/2022, às 16:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057097567** e o código CRC **1E9284C9**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004371-2**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 057114092****SF/SUREM****Senhor Subsecretário,**

Trata-se de expediente destinado à avaliação, por esta Pasta fazendária, do Projeto de Lei nº 19/2020, de autoria da Ver. Sandra Tadeu, que pretende prorrogar a data de vencimento "de todas as taxas municipais" por 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação da lei.

Para além dos argumentos bem lançados por DEJUG/AJT no doc. 057097420, destaco ainda: **(I)** a imprecisão quanto às taxas que terão sua data de vencimento prorrogadas, o que por si só tornaria a aplicação do comando extremamente controversa, quiçá impossível; **(II)** a possibilidade irrestrita de parcelamento dos valores prorrogados, à míngua de qualquer avaliação técnica e/ou operacional quanto à viabilidade de se fazê-lo; **(III)** a ausência de qualquer estudo de impacto orçamentário da propositura, para análise quanto a eventuais efeitos deletérios sobre a receita prevista para o corrente exercício, bem como eventuais medidas de compensação, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal; e **(IV)** a violação ao princípio constitucional da isonomia, à luz da própria justificativa do projeto, em prejuízo daqueles que pagaram as taxas incidentes em exercícios anteriores, nos quais a pandemia de COVID-19 impunha crise econômica mais aguda, e beneficiando injustamente aqueles que devam pagar taxas com fatos geradores mais recentes, já influenciados pela retomada da atividade econômica.

Assim, por todos os motivos expostos acima e por DEJUG/AJT, somos pelo não prosseguimento da propositura, não obstante a nobreza de seus motivos.

DEJUG, 05 de janeiro de 2022.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Diretor(a) de Departamento**, em 05/01/2022, às 18:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057114092** e o código CRC **E2086B61**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Arrecadação e Cobrança**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004371-2**Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 057138655****SUREM-G**

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 193/20 (vide documento SEI! nº 057082303), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Guilherme Ribeiro Portilho

Diretor Substituto do Departamento de Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Diretor(a) Substituto(a)**, em 06/01/2022, às 14:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057138655** e o código CRC **D575D8F2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2021/0004371-2**Encaminhamento SF/SUREM Nº 057162041****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 193/20 (056856384), que “dispõe sobre a suspensão do vencimento de taxas municipais por até 120 dias, em razão da pandemia da covid 19, e dá outras providências”, em que a CASA CIVIL/ATL III requer as informações consignadas no documento 056856431.

Em atenção ao documento 057010322, encaminhamos o presente com a manifestação da DEPAR/DICAR (057082303), bem como da DEJUG/AJT (057097420) e do DEJUG (057114092), as quais acolho.

Rafael Barbosa de Sousa

Subsecretário da Receita Municipal Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 07/01/2022, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057162041** e o código CRC **EBC80D4C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004371-2**Informação SF/SUTEM Nº 057302699**

São Paulo, 11 de janeiro de 2022.

SF/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Em atenção ao requisitado na informação (057010322) restituímos o presente informando que, sem prejuízo da avaliação do mérito da medida já tratado (057097420), os valores de potenciais de diferimento desses pagamentos não seriam de monta que impactasse o equilíbrio fiscal do município neste exercício, caso refiram-se às taxas gerenciadas por SF.

Contudo, deve-se ressaltar que a lei deve indicar um critério de atualização do valor a ser recolhido, em especial em caso de parcelamento. Ademais, entendemos adequado que o projeto deveria ser preciso ao enumerar todas as taxas objeto do diferimento proposto e cada unidade deve verificar sua pertinência e eventuais de limitações técnica e operacionais eventualmente existentes ao diferimento e cobrança parcelada, até porque acreditamos que para algumas taxas o pagamento vem antecipadamente a disponibilidade ou utilização do serviço público (caso da Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construções).

Henrique de Castilho Pinto**Subsecretário do Tesouro****SF/SUTEM**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 12/01/2022, às 14:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057302699** e o código CRC **ACEEB92F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0004371-2**Encaminhamento SF/SUPOM Nº 057547886**

São Paulo, 17 de janeiro de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 193/2020 - Vereadora Sandra Tadeu, que "Dispõe sobre a suspensão do vencimento de taxas municipais por até 120 dias, em razão da pandemia da covid 19, e dá outras providências."**SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Ante o Encaminhamento SF/GAB nº 057010322, dirigimos o presente destacando no tocante ao Projeto em tela, a ausência de explicitação quanto às taxas abarcadas pela medida – fato que inviabiliza a eficaz estimativa do impacto orçamentário-financeiro, necessário para o prosseguimento da proposta; incorrendo, assim, em descumprimento direto ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somando-se, também, a isto, a falta de apuração quanto à viabilidade técnica, operacional e tempestiva para aplicação do benefício.

Outrossim, apresentamos nossa concordância quanto ao já manifesto pelas demais áreas desta SF, em especial, no concernente aos benefícios (inclusive de parcelamento) já concedidos mediante o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2021, no momento mais profundo da crise sanitária, tornando por consequência, a medida ora proposta, intempestiva, vez que sugere a concessão de benefícios fiscais justamente num momento de amenização dos efeitos da crise e retomada das atividades econômicas.

Atenciosamente,

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA*Subsecretário**Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**SF/SUPOM*

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 18/01/2022, às 14:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057547886** e o código CRC **DED4ACE1**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**REF.: Processo Eletrônico nº 6010.2021/0004371-2****INT.: Secretaria Municipal da Fazenda****ASS.: Projeto de Lei nº 193/20, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu - Dispõe sobre a suspensão do vencimento de taxas municipais por até 120 dias, em razão da pandemia da covid 19, e dá outras providências.****SF/GAB****Senhor Chefe de Gabinete**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 056856431, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (CASA CIVIL/ATLI III), solicita a esta Secretaria Municipal da Fazenda análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 193/20, nos termos do texto do Substitutivo (doc. 056856384), de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe *“sobre a suspensão do vencimento de taxas municipais por até 120 dias, em razão da pandemia da covid 19, e dá outras providências”*.

No âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR) reconheceu que o projeto de lei não demanda a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, pois *“trata apenas da prorrogação do vencimento das taxas municipais, não há perdas financeiras para o município em termos nominais, apenas uma postergação dos ingressos”* (doc. 057082303). Informa ainda que existe a possibilidade de a prorrogação afetar a LOA 2022, uma vez que os débitos prorrogados poderão ser pagos em até 10 parcelas, entres os meses de 05/2022 e 02/2023, o que acarretaria o deslocamento de aproximadamente R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais) do Orçamento de 2022 para o Orçamento de 2023.

Por sua vez, o Departamento de Tributação e Julgamento (DEJUG) se manifestou contrariamente a propositura, em razão desta municipalidade já ter promulgado sua resposta completa, em âmbito tributário, à Pandemia de COVID-19 (doc. 057097420). Nesse sentido, segundo aquele departamento, a *“pandemia fundamentou a abertura do Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, cuja aprovação era proibida pelo art. 19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, que teve extraordinariamente sua vigência revogada em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020 (ver artigo 50, inciso I, da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021)”*. Além

disso, ainda segundo DEJUG, em *“relação a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2020, entendemos que a proposta se mostra anticíclica e intempestiva, uma vez que pretende conceder suspensão de cobrança de taxas municipais justamente quando se verifica movimento de retomada mais intensa e eliminação de restrições a atividades econômicas no país e, mais especificamente, na cidade de São Paulo”*, sendo que, por outro lado, *“é este também o momento de recuperação das contas públicas, profundamente impactadas pela necessidade de fazer frente à crise gerada pela pandemia no período mencionado e, ainda, manter e incrementar os serviços públicos essenciais, de sorte que a redução da arrecadação tem o potencial de trazer severas e graves consequências, sem correlato benefício à sociedade”*.

Em complemento a essa manifestação, o Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento destacou, para justificar o não prosseguimento da propositura: *“(I) imprecisão quanto às taxas que terão sua data de vencimento prorrogadas, o que por si só tornaria a aplicação do comando extremamente controversa, quiçá impossível; (II) a possibilidade irrestrita de parcelamento dos valores prorrogados, à míngua de qualquer avaliação técnica e/ou operacional quanto à viabilidade de se fazê-lo; (III) a ausência de qualquer estudo de impacto orçamentário da propositura, para análise quanto a eventuais efeitos deletérios sobre a receita prevista para o corrente exercício, bem como eventuais medidas de compensação, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal; e (IV) a violação ao princípio constitucional da isonomia, à luz da própria justificativa do projeto, em prejuízo daqueles que pagaram as taxas incidentes em exercícios anteriores, nos quais a pandemia de COVID-19 impunha crise econômica mais aguda, e beneficiando injustamente aqueles que devam pagar taxas com fatos geradores mais recentes, já influenciados pela retomada da atividade econômica”* (doc. 057114092).

A Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), por sua vez, informou *“que os valores de potenciais de diferimento desses pagamentos não seriam de monta que impactasse o equilíbrio fiscal do município neste exercício, caso refiram-se às taxas gerenciadas por SF”* (doc. 057302699). Não obstante, sugeriu a necessidade do projeto de lei indicar um critério de atualização do valor a ser recolhido, além de enumerar todas as taxas objeto do diferimento, a fim de que cada unidade possa verificar sua pertinência e eventuais de limitações técnica e operacionais eventualmente existentes.

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) destaca *“a ausência de explicitação quanto às taxas abarcadas pela medida – fato que inviabiliza a eficaz estimativa do impacto orçamentário-financeiro, necessário para o prosseguimento da proposta; incorrendo, assim, em descumprimento direto ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somando-se, também, a isto, a falta de apuração quanto à viabilidade técnica, operacional e tempestiva para aplicação do benefício”*. Corrobora ainda com o quanto já manifestado pelas demais áreas da SF, em especial, no concernente aos benefícios (inclusive de parcelamento) já concedidos mediante o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2021, no momento mais profundo da crise sanitária, tornando por consequência, a medida ora proposta, intempestiva, vez que sugere a concessão de benefícios fiscais justamente num momento de amenização dos efeitos da crise e retomada das atividades econômicas (doc. 057547886).

Feito esse breve relatório, passamos a análise do Projeto de Lei nº 193/20.

Pois bem.

No que se refere as manifestações contrárias ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 193/20, verifica-se que as análises realizadas levaram em consideração os aspectos meritórios da propositura. Ocorre que, diferentemente dos órgãos técnicos desta Secretaria, escapa das competências desta Coordenadoria

Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade do projeto de lei em estudo, de forma que nossa manifestação se circunscreverá aos aspectos jurídicos da proposição.

E no que tange aos aspectos jurídicos, não vislumbramos óbices a seu prosseguimento, uma vez que não trata de matéria reservada a iniciativa privativa, e nem demanda a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, por não acarretar perdas financeiras para o município em termos nominais, apenas uma postergação dos ingressos, conforme reconhecido pelo DEJUG.

Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou constitucional uma lei municipal de Lorena, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia da Covid-19.

Eis o teor da ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 312/2020, do Município de Lorena - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia do Covid-19 - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) – Diminuição de receita – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Alegação de renúncia de receitas que demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Art. 113 do ADCT - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Municípios, mas à União – Precedentes - Inconstitucionalidade não constatada - Ação julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150456-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Sendo assim, e em que pese as manifestações contrárias ao Projeto de Lei nº 193/20, cuja argumentação, como dito, se centrou basicamente em critérios de conveniência e oportunidade, entendemos sob ótica estritamente jurídica não haver impedimento ao seu prosseguimento.

À consideração de Vossa Senhoria.

LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador do Município
SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI
Coordenador
SF/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a) V**, em 19/01/2022, às 15:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CAETANO, Procurador(a) do Município**, em 19/01/2022, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057646245** e o código CRC **07E91A97**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0004371-2

SEI nº 057646245

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0004371-2**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 057647332**

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

PREF/CASA CIVIL/ATL-III**Senhor Assessor**

Em atendimento à solicitação dessa digna Assessoria Técnica Legislativa sob doc. 056856431, em que solicita a esta Secretaria Municipal da Fazenda análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 193/20, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe *“sobre a suspensão do vencimento de taxas municipais por até 120 dias, em razão da pandemia da covid 19, e dá outras providências”*, encaminhamos as manifestações das Unidades Técnicas desta Pasta, que acolho, no sentido de que, embora não havendo óbices jurídicos à propositura, **quanto ao mérito entendemos não ser conveniente seu prosseguimento.**

Evandro Luis Alpoim Freire**Chefe do Gabinete****Secretaria Municipal da Fazenda**

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 21/01/2022, às 15:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057647332** e o código CRC **7BC338A8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 947/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 193/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a suspensão do vencimento de taxas municipais por até 120 dias, em razão da pandemia da Covid-19, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 07/02/2022, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057830147** e o código CRC **16BF2B0F**.